



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2025, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Esperança, revoga a Lei Municipal 1.495, de 26 de abril de 2002, e demais disposições em contrário, altera a Lei Orgânica Municipal e confere outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA APROVOU E EU, PREFEITO, MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE;

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA/PR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada e morte.

Art. 2º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas nos termos desta Lei.

Art. 3º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança reger-se-á pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - Observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - Universalidade de participação nos planos previdenciários;
- III - Equidade na forma de participação no custeio;
- IV - Diversidade da base de financiamento;
- V - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- VI - Vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio;
- VII - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos termos desta Lei;





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

VIII - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

IX - Caráter democrático da gestão administrativa, com a participação nos órgãos colegiados de representantes da administração pública municipal e dos servidores ativos e inativos;

X - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial pelos órgãos de controle interno e externo;

XI - Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Art. 4º. A organização do plano de previdência social obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Abranger exclusivamente o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes;

II - Vedação de concessão de benefícios que não estejam previstos no plano geral de previdência social, salvo disposição em contrário na Constituição Federal;

III - Participação no plano de benefícios, mediante contribuição solidária;

IV - Cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;

V - Valor dos benefícios não inferior ao do salário mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art. 5º. São seguradas do plano de previdência social as pessoas físicas classificadas como contribuintes e dependentes, nos termos das Seções I, II e III deste Capítulo.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, são contribuintes obrigatórios do plano os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, inativos e pensionistas, bem como o Município, através dos seus Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, na qualidade de instituidor.

Parágrafo único. Os servidores públicos ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como os servidores temporários e empregados públicos, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º. Fica instituída a figura do contribuinte facultativo, que tem por objetivo propiciar ao servidor efetivo, afastado ou licenciado temporariamente do cargo sem recebimento de remuneração, contar para fins de aposentadoria o respectivo tempo, mediante inscrição formal, observado o disposto nos arts. 11 e 118 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Art. 8º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado ativo e inativo, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o filho não emancipado, menor de 18 anos, ou inválido, de qualquer idade, quando comprovado que a invalidez tenha ocorrido antes dos 18 anos;

II - o cônjuge ou companheiro;

III - o pai e a mãe que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

a) não possuir outros filhos emancipados;

b) ser inválido ou contar, no mínimo, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do falecimento do segurado;

c) não receber e nem ter direito à aposentadoria, pensão ou outro rendimento igual ou superior a um salário-mínimo.

§1º. A existência, em qualquer época, de dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo e das pessoas a eles equiparadas, ainda que não inscritos no plano de previdência, exclui, automaticamente, do direito aos benefícios, os constantes do inciso III e do caput deste artigo.

§2º. O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do contribuinte, que não possuir bem ou renda suficiente para o próprio sustento e educação, será equiparado ao filho, desde que seja comprovada a dependência econômica na mesma forma estabelecida nos regulamentos do Regime Geral de Previdência Social, acompanhada de declaração escrita do segurado.

§3º. É considerada união estável, para os fins deste artigo, aquela verificada como entidade familiar, nos termos da lei civil, comprovada por escritura pública de declaração conjunta e confirmada a efetividade por meio de documentos, na mesma forma estabelecida nos regulamentos do Regime Geral de Previdência Social, produzidos em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses ao óbito do segurado, ou reconhecida judicialmente.

§4º. A existência de dependência econômica é necessária a qualquer dos relacionados no caput deste artigo, estando presumida de forma relativa nos casos dos incisos I a II do caput e devendo ser comprovada para as pessoas do inciso III e do caput e do §2º.

§5º. Fica descaracterizada a dependência econômica prevista no §2º quando o indicado fizer jus a recebimento de alimentos de terceiros, por determinação judicial, ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

benefícios previdenciários na qualidade de dependente de outro segurado de qualquer regime de previdência social.

§6º. O contribuinte casado não poderá realizar inscrição de concubina.

§7º. Ainda que o ex-cônjuge do segurado faça jus a alimentos, não será considerado dependente para os fins de inscrição no plano de que trata esta lei.

SEÇÃO I

Da Filiação e da Inscrição no Plano

Art. 9º. A filiação dos segurados obrigatórios ao plano de previdência social decorre automaticamente da investidura em cargo de provimento efetivo no serviço público municipal.

§1º. O segurado que, na forma da lei, acumular mais de uma atividade remunerada sujeita ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§2º. O disposto no §1º aplica-se ao servidor inativo que vier a ser nomeado para atividades remuneradas, legalmente permitidas, na administração direta e indireta dos Poderes do Município.

Art. 10. A inscrição e o fornecimento da documentação respectiva, tanto para os segurados obrigatórios como para os dependentes, são indispensáveis para o gozo dos benefícios previstos nesta lei.

§1º. Considera-se inscrição, para os fins desta lei, o ato pelo qual o segurado e seus dependentes são cadastrados perante o Departamento de Gestão de Pessoas do Poder Executivo, que deverá informar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança.

§2º. O segurado obrigatório terá a inscrição efetivada com o cadastramento, mediante comprovação dos dados pessoais e do ato de sua nomeação para o exercício de cargo público municipal, bem como declaração por ele subscrita, em conformidade com o disposto no §10 do art. 37 da Constituição Federal.

§3º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do ato de filiação, o segurado declarará, ainda, obrigatoriamente, o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que deverá averbar para efeito de aposentadoria, apresentando a documentação correspondente.

§4º. Incumbe ao segurado obrigatório a inscrição de seus dependentes, que, no entanto, poderão promovê-la, se aquele falecer sem tê-la efetivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§5º. Os documentos comprobatórios da condição de dependente são os definidos na mesma forma estabelecida nos regulamentos do Regime Geral de Previdência Social.

§6º. O segurado obrigatório fica obrigado a efetivar sua inscrição e de seus dependentes, bem como a comunicar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança todo fato superveniente, com provas cabíveis que importem em exclusão ou inclusão de dependente.

§7º. O cancelamento da inscrição de cônjuge se processa em face de certidão de separação ou divórcio, judicial ou por escritura pública, com ou sem direito a alimentos, anulação de casamento, óbito ou sentença judicial transitada em julgado.

Art. 11. O contribuinte facultativo deverá requerer inscrição nessa qualidade, perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, mediante apresentação dos documentos solicitados, na mesma forma estabelecida nos regulamentos do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte facultativo, será contado a partir da data da inscrição, mediante recolhimento mensal e consecutivo da contribuição prevista no art. 118 desta Lei.

SEÇÃO II

Da Atualização Cadastral e Comprovação de Vida

Art. 12. Para os fins de atualização cadastral e comprovação de vida, considera-se:

I - beneficiário:

a) o aposentado ou o pensionista do Município,

II - representante legal:

a) qualquer dos pais ou detentores do poder familiar, no caso dos menores de dezoito anos não emancipados; e

b) o tutor ou o curador;

III - representante voluntário: demais pessoas que não se enquadrem no inciso II e que atuem em nome do beneficiário nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção, mediante procuração.

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Art. 13. A comprovação de vida será realizada anualmente, no mês de aniversário do beneficiário, e é condição necessária para a continuidade do recebimento dos proventos de aposentadoria, pensão ou reparação econômica.

Art. 14. A comprovação de vida será realizada nas dependências do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança e precedida de edital de convocação a ser publicado em dezembro do ano anterior, em jornal de circulação local.

Art. 15. A comprovação de vida será realizada por meio de:

I - Identificação pessoal efetivada por funcionário do Departamento de Gestão de Pessoas e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança;

II - Sistema biométrico ou aplicativo móvel, desde que disponíveis estas tecnologias;

§1º. Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, o beneficiário deverá comparecer ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança munido dos originais dos seguintes documentos:

I - Cadastro de Pessoa Física (CPF); e

II - Documento oficial de identificação com foto.

§2º. O beneficiário menor de 18 anos deverá comparecer ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, sendo indispensável a apresentação de:

I - Cadastro de Pessoa Física (CPF) do menor;

II - Documento oficial de identificação original com foto do menor ou sua certidão de nascimento;

III - Documento oficial de identificação original com foto do representante legal;

IV - Documentação que comprove a representação legal.

Art. 16. Nos casos em que a representação legal for exercida por tutor ou curador, o tutor ou curador deverá comparecer acompanhado do beneficiário, sendo indispensável a apresentação de:

I - Original e cópia simples do termo de sentença judicial que o nomeou;

II - Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário;

III - Documento oficial de identificação original com foto do beneficiário e, caso o beneficiário seja menor de dezoito anos, a sua Certidão de Nascimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF) e documento oficial de identificação original com foto do tutor ou curador.

Art. 17. Na impossibilidade da comprovação de vida ser realizada nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, o beneficiário ou seu representante legal ou voluntário deverá apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos originais:

I - Declaração de recolhimento à prisão, emitido pela autoridade máxima da unidade prisional; ou

II - Declaração de internação em unidades de saúde ou de acolhimento, tais como asilos, abrigos, casas de repouso e recuperação, emitida pela autoridade competente da instituição.

§1º. Os documentos elencados nos incisos I e II do caput deverão ser emitidos com o prazo máximo de validade de trinta dias e entregues ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, pessoalmente ou via correspondência com aviso de recebimento.

§2º. No caso de apresentação dos documentos previstos nos incisos I e II do caput, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança os registrará em seus sistemas, com posterior arquivamento.

Art. 18. A comprovação de vida realizada para fins de recebimento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) poderá ser utilizada para a comprovação de vida no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e vice-versa.

SUBSEÇÃO II **Da Ausência do País**

Art. 19. Na hipótese de ausência do país, o beneficiário ou seu representante legal ou voluntário deverá encaminhar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança declaração de comparecimento emitida por órgão de representação diplomática ou consular do Brasil no exterior.

§1º. O procedimento de que trata o caput poderá ser dispensado quando o beneficiário realizar a comprovação de vida por meio de sistema biométrico ou aplicativo móvel, nos casos em que essas tecnologias estejam disponíveis.

§2º. Na impossibilidade de comparecimento perante órgão de representação diplomática ou consular do Brasil no exterior ou da utilização das tecnologias citadas no §1º, a comprovação de vida poderá ser suprida por declaração original de comparecimento emitida por serviço notarial com tradução juramentada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§3º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, de posse da declaração de comparecimento emitida por representação diplomática ou consular do Brasil ou declaração original emitida na forma do §2º, deverá registrar a comprovação de vida do beneficiário em seus sistemas, com posterior arquivamento dos documentos.

SUBSEÇÃO III

Das Visitas Técnicas

Art. 20. Na hipótese de moléstia grave ou de impossibilidade de locomoção que exija permanência domiciliar, o beneficiário ou o seu representante legal ou voluntário poderá solicitar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança o agendamento de visita técnica mediante apresentação de atestado ou laudo que comprove a impossibilidade do comparecimento para fins de comprovação de vida.

Art. 21. A visita técnica deverá ser realizada pela Assistência Social do Município, sob a coordenação do Departamento de Gestão de Pessoas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu agendamento, podendo ser firmados contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres para a sua realização de forma descentralizada por outra instituição ou entidade pública, devendo o instrumento a ser firmado especificar as obrigações, o âmbito de atuação e eventual valoração.

Parágrafo único. A opção por um dos instrumentos de que trata o caput deverá guardar pertinência com as situações abaixo:

I - Se for do tipo cooperação sem transferência de recursos, o instrumento utilizado deverá ser o Acordo de Cooperação Técnica;

II - Se for do tipo cooperação com transferência de recursos, com instituição que faça parte do mesmo orçamento, o instrumento utilizado deverá ser o Termo de Execução Descentralizada; e

III - Se for do tipo prestação de serviço remunerada, o instrumento utilizado deverá ser o contrato administrativo na forma da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 ou normas posteriores.

Art. 22. Declarada a impossibilidade de realização da visita técnica pela Assistência Social do Município e/ou Departamento de Gestão de Pessoas, o beneficiário será autorizado, em caráter excepcional e exclusivamente para o ciclo de comprovação de vida vigente, a enviar Declaração de Vida com firma reconhecida ou apresentar Escritura Pública Declaratória de Vida.

§1º. Os documentos de que tratam o caput suprirão a necessidade de visita técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§2º. O Departamento de Gestão de Pessoas notificará o beneficiário sobre a impossibilidade de realização de visita técnica e encaminhará modelo de Declaração de Vida exclusivamente por meio de envio de comunicação eletrônica ao e-mail cadastrado pelo servidor ou correspondência com aviso de recebimento.

§3º. O beneficiário ou o seu representante legal ou voluntário terá o prazo de trinta dias, contados da notificação de que trata o §2º, para apresentar o documento com o respectivo reconhecimento de firma em cartório ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria, da pensão ou da reparação econômica.

§4º. Mediante confirmação da autenticidade do selo cartorial dos documentos mencionados no caput, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança registrará a comprovação de vida do beneficiário em seus sistemas, com posterior arquivamento do documento.

Art. 23. Não será realizada visita técnica na situação prevista no art. 19 desta Lei ou quando o beneficiário residir em outro município, podendo aplicar-se o art. 22 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Ausência de Comprovação de Vida no Mês do Aniversário

Art. 24. O beneficiário que não realizar a comprovação de vida no mês de seu aniversário será notificado até o décimo dia do mês seguinte para realizá-la no prazo máximo de vinte dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria, pensão ou reparação econômica.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput poderá ocorrer por quaisquer meios de comunicação, desde que aptos a garantir a comprovação da ciência inequívoca do beneficiário ou de seu representante legal ou voluntário.

SUBSEÇÃO V

Suspensão e Restabelecimento do Pagamento

Art. 25. Transcorrido o prazo de sessenta dias, contados a partir do primeiro dia do mês de aniversário do beneficiário, sem a realização da comprovação de vida, o pagamento dos proventos de aposentadoria, pensão ou reparação econômica poderá ser suspenso na primeira folha de pagamento disponível, com publicação de edital de suspensão em jornal de circulação local e abertura de processo administrativo individual com cópia do edital e do comprovante de notificação.

Parágrafo único. Na hipótese de solicitação do agendamento de visita técnica em que o pagamento já esteja suspenso, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de

Assinado por 1 pessoa: JOÃO EDUARDO PASQUINI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/1BEE-B16C-E318-7F15> e informe o código 1BEE-B16C-E318-7F15



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Nova Esperança deverá restabelecer o pagamento do provento, pensão ou reparação econômica do beneficiário, com registro no processo administrativo individual que deu origem à suspensão, até que a visita técnica seja realizada ou tenha transcorrido o prazo de que trata §3º do art. 22 desta Lei sem que o beneficiário apresente a documentação indicada.

Art. 26. O restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria, pensão ou reparação econômica fica condicionado à efetivação da comprovação de vida na forma prevista nesta Seção.

Parágrafo único. Realizada a comprovação de vida, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança deverá restabelecer o pagamento, com efeitos retroativos, a partir da primeira folha de pagamento disponível para inclusão.

Art. 27. Na hipótese de dúvida quanto à autenticidade da documentação apresentada nos termos dos arts. 15, 16, 17, 19 e 22 desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança poderá realizar, a qualquer momento, a visita técnica ou solicitar documentação complementar e realizar as diligências necessárias para ratificar a comprovação de vida.

Art. 28. Havendo indícios do cometimento de possíveis irregularidades no processo de comprovação de vida, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança poderá instaurar processo administrativo para apurar os fatos e, posteriormente, se for o caso, informar às autoridades competentes, além de suspender os pagamentos.

Art. 29. O setor administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança e o Departamento de Gestão de Pessoas realizarão a gestão e a coordenação do processo de comprovação de vida.

Art. 30. Compete à Diretoria Executiva a suspensão e o restabelecimento dos proventos, reparações econômicas mensais e pensões.

Art. 31. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança poderá celebrar contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres para o cumprimento do disposto nesta Seção.

Art. 32. Aos casos omissos aplicar-se-ão os Regulamentos do Regime Geral de Previdência Social e eventuais controvérsias serão dirimidas pela Diretoria Executiva e a Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança.

SUBSEÇÃO VI **Atualização Cadastral**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Art. 33. Para efeito de manutenção dos dados e concessão de benefícios previstos nesta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança procederá à atualização do cadastro dos beneficiários e dependentes.

Parágrafo único. A atualização cadastral é obrigatória para todos os beneficiários do plano de previdência e dependentes, sob pena de suspensão dos proventos de aposentadoria, pensões e reparações econômicas mensais e, posteriormente, a exclusão da condição de beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 34. A atualização cadastral será realizada nas dependências do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, no mês do aniversário do beneficiário e no mesmo momento da comprovação de vida.

§1º. O beneficiário deverá indicar as seguintes informações atualizadas: nome completo, RG, CPF, estado civil, endereço, telefones de contato, dados bancários e dados de dependentes.

§2º. Para comprovar a referidas informações, deverá comparecer ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança munido dos documentos:

- I - Documento oficial de identificação com foto;
- II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - Certidão de Casamento Atualizada ou outro documento que comprove o estado civil, se houver;
- IV - Comprovante de Residência Atualizado;
- V - Os documentos citados nos incisos anteriores, relacionados aos dependentes;

§3º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança poderá solicitar documentos complementares, a fim de comprovar as informações repassadas, bem como requerer documentação do representante legal e voluntário para fins de cadastramento.

Art. 35. Compete à Diretoria Executiva a suspensão e o restabelecimento dos proventos de aposentadoria, pensões e reparações econômicas mensais.

Art. 36. Aos casos omissos aplicar-se-á, no que couber, o disposto nas Subseções I a V e nos Regulamentos do Regime Geral de Previdência Social e eventuais controvérsias serão dirimidas pela Diretoria Executiva e a Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

SEÇÃO III

Da Perda e da Suspensão da Qualidade de Segurado

Art. 37. A perda da qualidade de segurado ocorrerá tanto para o contribuinte obrigatório como para o facultativo no caso de desligamento definitivo do cargo efetivo municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o ex-servidor:

I - Perderá o direito aos valores referentes às contribuições recolhidas; e

II - Caso venha a exercer cargo de provimento efetivo no Município de Nova Esperança, será novamente filiado.

Art. 38. Durante os períodos em que o servidor efetivo se encontrar em licença ou afastamento não remunerados, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo na hipótese de requerer a inscrição como contribuinte facultativo ao Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 39. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge:

a) pela separação ou divórcio, judicial ou por escritura pública;

b) pela anulação do casamento;

c) pela união estável com outra pessoa.

II - Para o companheiro (a), pela dissolução da união estável com o segurado.

III - Para o filho e equiparado:

a) ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido e a invalidez tiver ocorrido antes dos 18 anos;

b) pela emancipação;

c) pelo casamento ou constituição de união estável;

d) pela cessação da invalidez.

IV - Para os pais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

a) pelo surgimento de dependente preferencial enumerado no inciso I, II do art. 8º desta Lei;

b) quando deixarem de preencher os requisitos dispostos no inciso III do art. 8º desta Lei.

V - Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) por ordem judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pelo falecimento;

e) pela cessação da dependência econômica, observado o disposto no art. 8º desta Lei; e

f) pela perda, pelo titular, da qualidade de segurado.

TÍTULO II

DO PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 40. O plano de previdência social compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria Comum;

b) Aposentadoria Especial para Professor;

c) Aposentadoria Compulsória;

d) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho;

e) Aposentadoria Especial por sujeição a Agentes Nocivos e Aposentadoria do Servidor com Deficiência;

II – Quanto ao dependente: Pensão por Morte.

Art. 41. Os benefícios devidos aos segurados e a seus dependentes pelo plano de previdência são inalienáveis, sendo nulas de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de quaisquer ônus, salvo neste último caso se decorrente de decisão judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

CAPÍTULO I DAS APOSENTADORIAS SEÇÃO I Da Aposentadoria Comum

Art. 42. Fará jus à aposentadoria comum, com proventos calculados na forma prevista no art. 67 desta Lei, o servidor que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II – 25 (vinte e cinco anos) de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal; e

IV – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

SEÇÃO II Da Aposentadoria Especial para Professor

Art. 43. Fará jus à aposentadoria especial de professor, com proventos calculados na forma prevista no art. 67 desta Lei, o servidor que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente em efetivo exercício das funções do magistério;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal; e

IV – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§1º. Consideram-se funções do magistério, para os efeitos deste artigo, as atividades de docência, de direção de unidade escolar e de coordenação ou assessoramento pedagógico, desde que exercidas exclusivamente em estabelecimento de educação infantil ou no ensino fundamental e médio, por servidor ocupante do cargo de Professor ou cargo que integre durante todo o período contributivo a estrutura do magistério municipal, estadual ou federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§2º. Para requerer a aposentadoria especial, além de observar os requisitos previstos no caput e §1º, o servidor tem de ter cumprido os 25 anos de contribuição no cargo de Professor ou cargo que integre durante todo este período a estrutura do magistério municipal, estadual ou federal.

§3º. Na hipótese de readaptação, somente fará jus à aposentadoria especial o servidor ocupante do cargo de Professor ou cargo que integre durante todo o período contributivo a estrutura do magistério municipal, estadual ou federal, que for readaptado nas funções estabelecidas no §1º, ressalvados casos excepcionalíssimos a serem avaliados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança.

Art. 44. A comprovação das funções desenvolvidas pelo servidor ocupante do cargo de professor ou cargo que integre a estrutura do magistério municipal será feita por Certidão de Regência emitida pela Secretaria Municipal de Educação, constando o período a qual se refere, o local de exercício e a descrição das atividades exercidas.

§1º. A Certidão citada no caput deste artigo deverá conter informações fidedignas ao histórico funcional do servidor professor, sob pena de responsabilidade cível, criminal e administrativa de quem a emitiu e de eventuais envolvidos.

§2º. Havendo a Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança notado divergências na Certidão de Regência emitida, poderá solicitar à Secretaria Municipal de Educação e/ou ao servidor que pretende aposentar-se documentação complementar para fins de esclarecimentos, tais como, controles pontos, boletins de frequência, dentre outros.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45. O servidor será aposentado compulsoriamente por idade, aos 75 anos, com proventos calculados na forma prevista no art. 67 desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Trabalho

Art. 46. O servidor será aposentado compulsoriamente por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando comprovadamente for insuscetível de readaptação funcional, com proventos calculados na forma prevista no art. 67 desta Lei.

§1º. A perícia médica para avaliação de readaptação ou possível incapacidade permanente será realizada na forma do Decreto Municipal nº 4.986, de 12 de junho de 2019, especialmente o Capítulo IV.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§2º. Havendo a alteração ou a revogação do Decreto Municipal nº 4.986, de 2019, a perícia será regida pelas normas modificadoras ou revogadoras e, subsidiariamente, pelos Regulamentos do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 47. A aposentadoria prevista neste artigo será precedida necessariamente de licença para tratamento de saúde, contínua ou não, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§1º. A perícia médica para avaliação de licença para tratamento de saúde será realizada na forma do Decreto Municipal nº 4.986, de 2019, especialmente o Capítulo III.

§2º. Havendo a alteração ou revogação do Decreto Municipal nº 4.986, de 2019, a perícia será regida pelas normas modificadoras ou revogadoras e, subsidiariamente, pelos Regulamentos do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Será considerado para os fins do caput somente o período de licença com patologia decorrente ou diretamente relacionada com o motivo da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§4º. Objetivando minimizar a incidência de aposentadorias concedidas com base no art. 46 desta Lei, a chefia de cada Poder do Município deverá instituir programas de prevenção de doenças e acidentes e de reabilitação funcional, inclusive por meio dos sistemas de avaliação, remuneração e carreira funcional do servidor.

Art. 48. A perícia médica da previdência citada nos artigos anteriores será realizada por médicos do Município ou credenciados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, com a competência de avaliação e emissão de laudo correspondente, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§1º. Havendo necessidade, poderão ser solicitados exames pela perícia médica, que correrão às expensas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança.

§2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança também poderá, às suas expensas, contratar médico terceirizado para realização da perícia, caso julgue necessário, em razão da complexidade do caso ou da especialidade médica.

§3º. Sempre que possível, será verificada também na perícia médica a existência de documentação que comprove que antes do provimento do cargo público e suas funções no Município:

I – O serviço de perícia médica do Município certificou que foram realizados todos os exames físicos e psicológicos regulamentares ao exercício das atividades funcionais correspondentes, não sendo diagnosticada doença ou lesão que pudesse ocasionar prejuízo ao desempenho do cargo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

II – O candidato periciado declarou todas as suas doenças e lesões e que não possuía qualquer impedimento físico ou psicológico para o pleno desempenho das atividades inerente ao cargo e função.

§4º. Havendo indícios de falsa declaração pelo servidor ou falhas graves nos exames admissionais, poderá ser notificada a Secretaria Municipal de Administração para a devida apuração, ficando suspenso o respectivo processo de concessão de benefício.

Art. 49. O pagamento de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de doença mental, que tenha como consequência a alienação total do segurado, será feito ao curador do segurado, ainda que provisório.

§1º. Não será exigido curador quando requerida a dispensa deste pelo segurado, com a anuência do cônjuge ou companheiro ou dos filhos, pais ou irmãos, nesta ordem, mediante escritura pública declaratória.

§2º. A inobservância do disposto neste artigo não impedirá a conclusão do processo de concessão do benefício, ficando os valores correspondentes aos proventos mensais retidos até a devida regularização.

Art. 50. Uma vez concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, o beneficiário fica impedido de exercer qualquer outra atividade remunerada, sob pena de cassação do benefício e restituição ao Regime Próprio de Previdência Social dos valores recebidos enquanto exerceu a referida atividade, mediante prévio processo administrativo instaurado.

§1º. Os proventos de aposentadoria recebidos durante o período de exercício indevido de atividade remunerada ou quando a aposentadoria por incapacidade resultar de evidente má-fé do beneficiário, ficarão sujeitos a restituição ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, em valores atualizados pelo INPC.

§2º. A restituição do parágrafo anterior será efetivada mediante descontos da remuneração mensal, quando o servidor continuar vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança por outro motivo ou ao Município, ou mediante inscrição em dívida ativa e cobrança por vias judiciais.

SUBSEÇÃO I

Perícia Médica Periódica

Art. 51. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar o período a que teria direito à aposentadoria comum ou especial de professor, aplicando-se o disposto no art. 40 desta Lei, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente à avaliação de perícia médica da previdência, a fim de verificar se





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

persiste a causa determinante da incapacidade, salvo em caso de irreversibilidade comprovada.

Art. 52. Após a publicação desta Lei, todos os servidores aposentados por incapacidade serão convocados a se submeter a perícia médica no mês do aniversário, a fim de avaliar se persiste a causa determinante da incapacidade.

§1º. A convocação referida no caput será realizada com o tempo mínimo de 30 dias de antecedência, por quaisquer meios de comunicação, desde que aptos a garantir a comprovação da ciência inequívoca do aposentado ou de seu representante legal ou voluntário, conforme art. 12 desta Lei.

§2º. Ao comparecer ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, o aposentado terá a perícia médica agendada.

§3º. A partir da primeira perícia na forma do caput, as revisões serão realizadas a cada 02 anos, no mês do aniversário do aposentado, ou em outro prazo fixado em perícia médica, considerando a patologia que deu causa à aposentadoria, e a convocação será realizada na forma do contido no §1º.

Art. 53. O aposentado deverá comparecer ao local de realização da perícia médica indicado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, na data agendada, munido dos documentos pessoais, além de atestados médicos originais e/ou laudos médicos e demais exames que porventura atestem a causa incapacitante.

Parágrafo único. Os atestados e/ou laudos médicos a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter os seguintes requisitos, sob pena de serem desconsiderados quando da realização da perícia:

- I- Nome completo do aposentado;
- II- Data e hora da emissão, data de início da doença incapacitante e se a mesma permanece até os dias atuais;
- III- Identificação do médico, mediante carimbo, com nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de medicina e assinatura;
- IV- Código da Classificação Internacional da Doença (CID).

Art. 54. A perícia médica da previdência citada nos artigos anteriores será realizada por médicos do Município ou credenciados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, com a competência de avaliação e emissão de laudo correspondente, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§1º. Havendo necessidade, poderão ser solicitados exames pela perícia médica, que correrão às expensas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança.

§2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança também poderá, às suas expensas, contratar médico terceirizado para realização da perícia, caso julgue necessário, em razão da complexidade do caso ou da especialidade médica.

§3º. No laudo médico da perícia periódica, o Médico deverá fazer constar a data de início da doença incapacitante, ainda que definida por estimativa, e se a mesma permanece até os dias atuais.

Art. 55. Em situações excepcionais, na impossibilidade de locomoção do servidor, poderá ser avaliada a realização de perícia no estabelecimento hospitalar onde o aposentado se encontrar internado ou em domicílio.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o aposentado resida no exterior, em local longínquo ou não seja possível a realização de perícia na forma do caput, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, em situação excepcional, manterá a aposentadoria por incapacidade mediante a apresentação de documentos definidos no parágrafo único do artigo 53 desta Lei, desde que referendados por perícia médica da previdência.

Art. 56. O aposentado que, devidamente convocado, não comparecer ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança para agendamento da perícia médica ou, uma vez agendada, deixar de comparecer à perícia médica na data informada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, salvo por motivo de força maior, terá os proventos de aposentadoria suspensos até a realização da perícia médica.

§1º. Uma vez realizada a perícia e atestada a causa incapacitante, haverá o pagamento retroativo pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança na primeira folha disponível.

§2º. São considerados de força maior, para os fins do caput deste artigo, desde que devidamente comprovados documentalmente:

I- Falecimento de cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos;

II- Doença de filho, cônjuge ou companheiro;

III- Estado de saúde que impossibilite o comparecimento do aposentado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança e/ou ao local de realização da perícia na data agendada;





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

IV – Acidentes ou circunstância específica que claramente impossibilite o comparecimento do aposentado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança e/ou ao local de realização da perícia na data agendada.

Art. 57. No curso da aposentadoria por incapacidade permanente, poderá o servidor requerer perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir as funções inerentes ao cargo.

Art. 58. O laudo pericial elaborado pela junta médica oficial deverá conter o nome dos profissionais médicos e os respectivos registros no conselho de classe, a conclusão indicando o CID, quando for o caso, mas não haverá obrigatoriedade de referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 151 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 13.135/15, e no anexo XLV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, ou outras que vierem a substituir.

Parágrafo único. Para fins previdenciários, todas as perícias médicas citadas na presente Lei utilizarão os modelos de laudo constante no anexo legislativo.

Art. 59. Considerada inexistente a causa incapacitante e, por conseguinte, a aptidão para o retorno ao labor, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança suspenderá o pagamento de proventos de aposentadoria e dará ciência ao Departamento de Gestão de Pessoas, que notificará o servidor para assumir o exercício de suas funções em reversão, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Esperança, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Art. 60. O servidor que retornar à atividade após a cessação da aposentadoria por incapacidade poderá computar o tempo relativo ao período de afastamento para fins de concessão de novo benefício previdenciário.

Parágrafo único. Não será computado, para os efeitos deste artigo, o período em que o houve exercício indevido de atividade remunerada, conforme previsto no art. 50 desta Lei, ou nos casos de evidente má-fé.

Art. 61. O benefício cessará quando verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, por meio de avaliação de perícia médica previdenciária ou pelo exercício indevido de atividade remunerada, devendo a reversão processar-se na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Esperança.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria recebidos durante o período de exercício indevido de atividade remunerada ou quando a aposentadoria por incapacidade resultar de evidente má-fé do beneficiário, ficarão sujeitos a restituição ao Instituto de





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, na mesma forma do artigo 50 desta Lei.

Art. 62. Compete à Diretoria Executiva a suspensão e o restabelecimento dos proventos, pensões e reparações econômicas mensais.

Art. 63. Aos casos omissos aplicar-se-ão, no que couber, os Regulamentos do Regime Geral de Previdência Social e eventuais controvérsias serão dirimidas pela Diretoria Executiva e a Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança.

SUBSEÇÃO II

Dos Eventos Geradores da Incapacidade Laborativa

Art. 64. Para os efeitos desta lei, são considerados:

I – Acidente de trabalho: o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causem a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho;

II – Doença profissional: é inerente a determinado cargo, em razão de suas atividades ou local de trabalho, fazendo com que seu nexo causal possa ser presumido.

III – Doença do trabalho: é inerente ao ambiente de trabalho, não estando ligada diretamente a uma profissão ou local específico e pode ser desenvolvida em qualquer atividade, exigindo-se assim a comprovação de nexo causal.

§1º. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I – O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho;

II – O acidente sofrido pelo servidor no local, no horário de trabalho ou no exercício do cargo, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de colega de trabalho;

d) ato de pessoa destituída do uso da razão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

e) desabamento, inundação, incêndio ou outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – O acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão em que estiver lotado;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão em que estiver lotado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do órgão em que estiver lotado, incluída a destinada a estudo, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) nos períodos destinados à refeição ou descanso, durante o expediente regular ou escala de trabalho;

e) no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, desde que compatível com a jornada de trabalho realizada.

§2º. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião de satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§3º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho, a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se sobreponha às consequências do anterior.

§4º. Não são consideradas doenças profissionais e do trabalho:

I – As degenerativas;

II – As inerentes a grupo etário;

III – As que não produzam incapacidade laborativa;

IV – As endêmicas, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto e determinado pela natureza do trabalho;

V – As congênitas;

VI – As doenças em geral, resultantes de outras causas conhecidas ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§5º. Para fins de cálculo dos proventos, será aplicado o percentual estabelecido no inciso II do art. 67 desta Lei somente quando servidor não tiver responsabilidade no acidente de trabalho ou na doença do trabalho, no agravamento da patologia ou da lesão, seja por negligência, imperícia ou imprudência, na execução de suas atividades, na prevenção ou no tratamento correspondente.

SEÇÃO V

Do Requerimento de Aposentadoria

Art. 65. O requerimento de aposentadoria deverá ser apresentado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, instruído das Certidões de Tempo de Contribuição, Certidão de Regência, se for o caso, e demais documentação pertinente.

Art. 66. O ato de aposentadoria será expedido pela autoridade competente, com a indicação do cargo e do respectivo nível de vencimento, data de vigência, fundamento legal e proventos.

Parágrafo único. O ato da aposentadoria deverá ser publicado no órgão oficial do Município.

SEÇÃO VI

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 67. Os proventos corresponderão ao resultado da média aritmética simples das remunerações de contribuição previdenciária do servidor, computadas a partir da competência de julho de 1994 ou do mês de início da contribuição, se este for posterior, multiplicada pelo percentual correspondente à regra de concessão da aposentadoria, conforme segue:

I – 60% (sessenta por cento), com o acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder os 20 anos de contribuição previdenciária, a todas as regras de concessão, exceto as calculadas na forma do inciso II deste artigo;

II – 100% (cem por cento) para aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, observado o disposto no §5º do art. 64 e no §6º do art. 125 desta Lei;

§1º. O percentual previsto no inciso I será dividindo por 20 (vinte) e multiplicado pelo total de tempo de contribuição previdenciária, em anos, quando for caso de aposentadoria compulsória por idade e o servidor não comprovar 20 (vinte) anos de contribuição ao regime geral ou próprios de previdência social.

§2º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a

Assinado por 1 pessoa: JOÃO EDUARDO PASQUINI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/1BEE-B16C-E318-7F15> e informe o código 1BEE-B16C-E318-7F15



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o inciso I do caput deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma forma dos arts. 105 e 106 desta Lei.

§4º. As remunerações de contribuição tratadas no caput deste artigo serão atualizadas de acordo com os índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§5º. As eventuais lacunas no período contributivo do segurado, em razão de ausência de contribuição, resultarão na exclusão do respectivo mês de competência do cálculo de tempo e de proventos.

§6º. Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a última remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§7º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência social aos quais o servidor esteve vinculado.

§8º. Os proventos a que se refere o caput serão limitados ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor cujo ingresso no serviço público em cargo efetivo ocorrer após a entrada em vigor desta lei ou que ingressar após o Regime de Previdência Complementar, ou que mesmo ingressado antes faça a opção correspondente, nos termos do disposto no art. 40, §14 a §16, da Constituição Federal e Lei Complementar Municipal nº 2.813/21.

SEÇÃO VII

Do Tempo de Contribuição ou de Serviço

Art. 68. É considerado tempo de contribuição, aquele em que o servidor contribuiu para o sistema de previdência pública, contado do início do exercício até a data do desligamento das atividades, excetuando-se os períodos seguintes:

I – Na administração pública, todo e qualquer tipo de afastamento não remunerado, salvo se forem realizadas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social na condição de Contribuinte Facultativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

II – Na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, devidamente certificado pelo órgão competente.

§1º. Observado o disposto no §10 do art. 40 da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria, cumprido até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição.

§2º. O tempo de contribuição relativo ao período ocorrido após 16 de dezembro de 1998 será considerado apenas se a contribuição efetiva foi realizada a qualquer regime de previdência pública.

§3º. Para efeito do parágrafo anterior, o período de apuração da contribuição efetiva será mensal.

Art. 69. O tempo excedente de contribuição previdenciária, relativo ao cargo em que ocorrer a aposentadoria, não será considerado para qualquer efeito e nem certificado para concessão de outro benefício previdenciário.

Art. 70. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, distrital e municipal e na atividade privada, urbana e rural, hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal, conforme dispõe o §9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 71. Na contagem de tempo de contribuição ou de serviço serão observadas as seguintes vedações:

I – Contagem de tempos fictícios;

II – Contagem de tempo de serviço concomitante com outro vínculo público ou privado; e

III – Contagem de tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para concessão de benefícioprevidenciário, em qualquer regime público de previdência.

§1º. O tempo de contribuição na atividade privada ou em outros órgãos da administração pública somente poderá ser computado depois de utilizado por completo o tempo de atividade no serviço público do Município de Nova Esperança.

§2º. Todo o tempo de serviço no Município computado para fins de formação da remuneração de contribuição, incluindo-se posicionamento na tabela salarial, adicionais por tempo de serviço, incorporação de gratificações e para verificação de direito ao abono de permanência, deverá necessariamente ser averbado para fins de concessão de aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Art. 72. Considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

Art. 73. Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, observados, no que couber, os Regulamentos do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 74. O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitida qualquer formade arredondamento.

Art. 75. A comprovação de tempo de contribuição somente será possível mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O segurado somente terá reconhecida, como tempo de contribuição, a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições, conforme definido nos Regulamentos do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 76. Para efeito de concessão de aposentadoria, desde que haja a contribuição previdenciária correspondente, serão computados:

- I – O período de gozo de férias;
- II – O período de gozo de licença-prêmio;
- III – O período de licença à servidora gestante;
- IV – O período de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança;
- V – O período de licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- VI – O período de licença para tratamento de saúde;
- VII – Qualquer outro período de afastamento remunerado do serviço público municipal; e
- VIII – O tempo de contribuição facultativa de que trata o art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO II DA PENSÃO POR MORTE

Art. 77. O valor da pensão por morte concedida a dependente de segurado ativo e inativo do Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a 50% (cinquenta por



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

cento) dos valores dos proventos de aposentadoria ou da última remuneração de contribuição do servidor, na data do óbito, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º. O percentual inerente a cada dependente cessará com a perda dessa qualidade e não será reversível aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º. A aplicação do caput e do §1º não poderá resultar valor inferior a um salário-mínimo.

§3º. O valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos de aposentadoria ou da remuneração de contribuição do servidor, na data do óbito na:

I - Existência de dependente inválido, nos termos do art. 8º, I e III, b; e

II - Morte do servidor ser decorrente de acidente de trabalho.

§4º. Quando não houver mais dependente inválido previsto no inciso I do parágrafo anterior, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no §1º.

Art. 78. O direito à pensão configura-se na data da morte, sendo o benefício concedido com base na legislação na data do óbito.

Art. 79. Em caso de falecimento do segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou proventos.

Art. 80. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária ou do abono de permanência, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefício.

Art. 81. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – Do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso anterior;

III – Da declaração judicial, nos casos de declaração de ausência e/ou morte presumida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Art. 82. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 83. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente será até a perda dessa qualidade ou, no caso de cônjuge ou companheiro, com vigência:

I – Se inválido ou com deficiência, até a cessação dessa condição, respeitados os períodos decorrentes da aplicação dos incisos II e III em caso de recuperação;

II – Por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados a menos de 2 (dois) anos ininterruptos antes do óbito do segurado;

III – Se o óbito ocorrer depois de 2 (dois) anos ininterruptos de casamento ou união estável e de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais integrais a qualquer regime público de previdência social, em conformidade com a idade do beneficiário, na data do óbito do segurado, conforme segue:

- a) três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
- b) seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
- c) dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
- d) quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
- e) vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
- f) vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

§1º. Serão aplicadas as regras dos incisos I e III, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições previdenciárias mensais.

§2º. Após o transcurso de pelo menos 2 (dois) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos no inciso III, em conformidade com o definido em Regime Geral de Previdência Social.

Art. 84. É vedada a acumulação integral de mais de uma pensão por morte, no âmbito dos regimes públicos de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Constituição Federal.

§1º. Será admitida, aplicando-se o disposto no §2º deste artigo, uma das seguintes possibilidades de acumulação:

I – Pensão por morte de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II – Pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 100% (cem por cento) do valor que não exceder a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 85. O valor da pensão por morte será rateado igualmente entre todos os beneficiários.

§1º. Havendo ex-cônjuge ou ex-companheiro credor judicial de alimentos, a cota parte da pensão dos dependentes do segurado será calculada após a dedução do percentual



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

correspondente aos alimentos ou sobre cada cota.

§2º. Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o credor de alimentos permanecerá nesta qualidade até a extinção do benefício da pensão por morte ou conforme determinação judicial.

§3º. Não havendo beneficiário de pensão por morte, extingue-se o pagamento da pensão alimentícia no momento do óbito do segurado titular.

Art. 86. O valor da pensão será reajustado segundo a sistemática estabelecida nos arts. 105 e 106 desta Lei.

Art. 87. Na ausência do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, será concedida pensão provisória.

§1º. A pensão provisória se tornará definitiva quando houver declaração judicial de morte presumida com prévia declaração de ausência e, também, será concedida na hipótese de declaração judicial de morte presumida sem prévia declaração de ausência, nos termos do art. 7º do Código Civil.

§2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 88. Para o dependente inválido, sua condição pode ser reconhecida antes ou depois do óbito do segurado, por meio de perícia médica, desde que a invalidez seja anterior à morte, observada revisão periódica na forma do art. 54 desta Lei, aplicando-se, no que couber, as regras da Subseção I – Perícia Médica Periódica.

§1º. A pensão por morte somente será devida ao filho inválido se for comprovada, pela perícia médica previdenciária, que a invalidez tenha ocorrido antes de completar 18 anos.

§2º. Para que não ocorra a extinção da pensão ao completar 18 anos, o pensionista, quando inválido, deverá se submeter a exame médico-pericial, a fim de comprovar a existência da invalidez.

Art. 89. Uma vez constatada a existência de beneficiário inválido, este deverá, sob pena de suspensão do benefício, se submeter a cada dois anos, no mês do aniversário, a exame médico pericial, a fim de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez, salvo em caso de irreversibilidade.

§1º. O intervalo de tempo para a realização de exame médico poderá ser definido de maneira diversa pela perícia médica, em virtude da patologia que deu causa à dependência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§2º. A perícia médica será realizada na forma do art. 54 desta Lei.

Art. 90. O direito à parte da pensão por morte extingue-se:

- I – Pela morte do pensionista;
- II – Para os filhos ou dependentes a eles equiparados:

a) ao completarem 18 anos, salvo se forem inválidos e a invalidez ocorrer antes dos 18 anos de idade;

b) pela emancipação;

c) pelo casamento ou constituição de união estável;

III – Para o pai e a mãe:

a) que possuir outros filhos emancipados;

b) que passar a receber ou ter direito à aposentadoria, pensão ou outro rendimento igual ou superior a um salário-mínimo.

IV – Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

V – Para o pensionista em geral, por determinação judicial;

VI – Para os pensionistas em geral, pela cessação de dependência econômica, observado o disposto no art. 8º, §4º, desta Lei;

VII – Para os pensionistas em geral, pela renúncia.

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade, realizando-se novo cálculo e rateio, preservando o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º. Em nenhuma hipótese, será permitido que os dependentes das classes excluídas, na forma do §1º do art. 8º desta Lei, substituam os da pensão extinta.

Art. 91. Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do servidor.

§1º. Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a parcela da pensão por morte a que fizer jus o dependente indicado no caput deste artigo será depositada em juízo.

§2º. Se as parcelas depositadas em juízo vierem a ser liberadas em favor do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, o montante será revertido aos demais dependentes habilitados.

§3º. Na ausência de dependentes habilitados, as parcelas que seriam revertidas serão reincorporadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança.

Art. 92. Os proventos de pensão por morte resultantes de evidente má-fé do beneficiário, ficarão sujeitos à restituição ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, em valores atualizados pelo INPC, mediante processo administrativo instaurado.

Parágrafo único. A restituição do parágrafo anterior será efetivada mediante descontos da remuneração mensal, quando o beneficiário continuar vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança por outro motivo ou ao Município, ou mediante inscrição em dívida ativa e cobrança por vias judiciais.

Art. 93. Aos casos omissos aplicar-se-ão, no que couber, os Regulamentos do Regime Geral de Previdência Social e eventuais controvérsias serão dirimidas pela Diretoria Executiva e a Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Do Registro do Benefício no Tribunal de Contas

Art. 94. Ao ser concedido qualquer benefício de aposentadoria ou pensão prevista nesta Lei, ou ainda, a revisão de seus proventos, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§1º. Havendo diligências pelo Tribunal de Contas do Estado, a fim de sanar dúvidas, omissões e/ou incorreções no processo de concessão e/ou revisão do benefício, cabe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, ao Departamento de Gestão de Pessoas e aos órgãos de origem do servidor, em conjunto, providenciarem as informações que entenderem convenientes ou os meios necessários para saná-las.

§2º. Caso o ato de concessão tenha seu registro negado pelo Tribunal de Contas, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, voltando a atribuição da remuneração ao órgão de origem, o qual deverá tomar as medidas administrativas ou jurídicas pertinentes para sanar o motivo que levou à negação do registro e a providenciar o ressarcimento dos benefícios pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, inexistindo má-fé do servidor, o tempo entre a concessão da aposentadoria e a negativa de registro pelo Tribunal de Contas será considerado para fins de aposentadoria, desde que o servidor opte por fazer o recolhimento das contribuições relacionadas ao período, ocasião em que o Município obrigatoriamente também o fará.

SEÇÃO II Das vedações

Art. 95. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal nº 2.813/21 ou que não seja prevista em lei que porventura extinga Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação tratada no caput à complementação de pensão, quando esta for decorrente de revisão de aposentadoria e desde que a condição de dependência tenha iniciado antes da data de publicação da Emenda Constitucional 103/19, observadas as demais regras de concessão e acumulação previstas no art. 77 e subseqüentes desta Lei.

Art. 96. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas na Constituição Federal e nos Regulamentos do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III Do Custeio e o Pagamento dos Benefícios

Art. 97. O Regime Próprio de Previdência Social estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma do Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 98. A forma de financiamento do custo administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança será por meio da Taxa de Administração, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial, sendo vedada a instituição de alíquota de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

contribuição segregada ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial.

Art. 99. O recebimento dos benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará em cessação do pagamento e devolução ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança do total auferido, corrigido monetariamente pelo INPC, mediante prévio processo administrativo instaurado, sem prejuízo da sanção penal cabível e das penalidades funcionais aplicáveis.

Parágrafo único. A restituição do valor recebido indevidamente será realizada na forma do art. 50, §2º, desta Lei.

Art. 100. O benefício será pago diretamente ao aposentado ou pensionista, ou, ainda, conforme determinação judicial.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, pode ser autorizado o pagamento ao representante legal ou representante voluntário previstos no art. 12 desta Lei, mediante comprovação desta condição.

Art. 101. Para a fixação do valor dos benefícios, a fração em moeda poderá ser arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 102. Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados aos segurados e dependentes, prescrevendo, contudo, no prazo de cinco anos a contar da data em que forem devidas, as parcelas não reclamadas dos referidos benefícios.

SEÇÃO IV

Dos Descontos dos Benefícios

Art. 103. Podem ser descontados dos benefícios:

I – As contribuições devidas ao plano de seguridade social pelo segurado ativo, inativo ou pensionista;

II – O pagamento de benefícios ou valores além do devido;

III – O imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV – A pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – As contribuições, mensalidades e demais consignações autorizadas pelos aposentados e pensionistas;

VI – A contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

reconhecidas pelo Poder Judiciário, que não tenham sido retidas, quando do pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, mediante prévia notificação ao segurado ou pensionista;

VII – Demais parcelas previstas expressamente nesta Lei;

Art. 104. Caso ocorra o débito de que tratam os incisos II e VI do art. 103 desta Lei, estando o segurado ou pensionista usufruindo do benefício regularmente concedido, poderá, mediante prévia notificação ao interessado, ser descontada da folha de pagamento o valor atualizado monetariamente pelo INPC, em parcelas mensais sucessivas, no patamar de vinte por cento do bruto da remuneração ou provento, sendo que a não quitação, desta ou de outra forma, poderá implicar na inscrição em dívida ativa e cobrança pelas vias judiciais.

§1º. Estando o segurado ou pensionista usufruindo de benefício com prazo previsto de cessação, o mesmo poderá optar pelo parcelamento, de forma que o débito seja quitado dentro do período.

§2º. Não estando o segurado ou pensionista usufruindo de benefício, o valor deverá ser devolvido diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, com a correção monetária devida pelo INPC, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança por vias judiciais.

SEÇÃO V

Das Revisões dos Valores dos Benefícios

Art. 105. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste anual de perdas inflacionárias dos servidores municipais.

Art. 106. Serão estendidos às aposentadorias e pensões, quando vinculadas à última remuneração recebida no exercício do cargo e concedidas com paridade, os benefícios ou vantagens com incidência previdenciária concedidos posteriormente aos servidores em atividade em cargo correspondente ao que o segurado ocupava, inclusive os aumentos de vencimentos, na forma da lei, além dos reajustes previstos no art. 105 desta Lei.

Art. 107. Ao proceder qualquer revisão ou modificação na remuneração ou em plano de cargos, carreira e salários de quaisquer dos Poderes do Município de Nova Esperança, deverá ser elaborado o respectivo estudo atuarial para a necessária compatibilização do plano de custeio, nos termos da legislação federal pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social, excetuada a previsão da revisão geral de vencimentos fixada pelo art. 37, X, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO

Art. 108. O plano de previdência social é de caráter contributivo e solidário.

Art. 109. Constituem contribuição ao plano de previdência:

I - A contribuição previdenciária dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Município;

II - A contribuição previdenciária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

III - A contribuição previdenciária dos contribuintes facultativos; e

IV - A contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas pelo Poder Judiciário, que não tenham sido retidas quando do pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor e sobre as quais não haja previsão de compensação, mediante prévia notificação ao contribuinte;

Parágrafo único. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do respectivo órgão de lotação sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente, em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - Se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - Em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - Em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - Se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso anterior, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Da Contribuição do Município

Art. 110. A contribuição do Município de Nova Esperança, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, será de 18% (dezoito por cento), tomando-se como base de cálculo a mesma base da contribuição dos segurados.

Parágrafo único. A alíquota da contribuição do Município não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Art. 111. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime Próprio de Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 112. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventual déficit verificado no Regime de Previdência Social do Município, não será computado para efeito da limitação de que trata o art. 110 desta Lei.

Art. 113. A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

Taxa de Administração

Art. 114. A Taxa de Administração para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência Social será de até 3% (três por cento), considerando como base de cálculo o valor do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, com base no exercício anterior, cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social.

§1º. Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§2º. Os recursos da reserva da Taxa de Administração poderão ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive para amortização de déficit atuarial que vise ao pagamento de benefícios futuros, desde que aprovada pelo Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§3º. Não serão considerados como excesso ao limite de gastos, de que trata o caput deste artigo, os realizados com os recursos da reserva administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

SEÇÃO III

Do Segurado Obrigatório

Art. 115. Constitui fato gerador das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social, a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da remuneração, proventos ou pensão, a qualquer título, inclusive de subsídios, de quaisquer dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações, tomando como base de cálculo as parcelas previstas no art. 116 desta Lei.

§1º. As contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, responsáveis pelo pagamento, e recolhidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança na forma prevista no 119 desta Lei, sendo devidas nos percentuais a seguir:

I – Segurados Ativos: 14% (quatorze por cento) incidentes, mensalmente, sobre a totalidade da base de contribuição;

II – Segurados Inativos: 14% (quatorze por cento) incidentes, mensalmente, sobre o valor da parcela do provento de aposentadoria que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – Pensionistas: 14% (quatorze por cento) incidentes, mensalmente, sobre o valor da parcela da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º A alíquota prevista no §1º será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

II - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

III - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VI - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§3º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no §2º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§4º Os valores previstos no §2º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§5º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§6º. As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão por morte, de que trata o inciso III do parágrafo anterior, terão como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, e o valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§7º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

Art. 116. Entende-se como base de contribuição, a remuneração do cargo efetivo, constituída pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, o abono de natal, os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes, excluídas:

- I – As diárias para viagens e a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- II – A indenização de transporte;
- III – O salário-família;
- IV – O auxílio-alimentação;
- V – O auxílio-creche;
- VI– As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

VIII – O abono de permanência de que trata o art. 127 desta Lei.

§1º. No caso de acumulação de cargos permitida por lei, a contribuição incidirá sobre a base de contribuição dos vencimentos mensais de cada cargo exercido.

§2º. Ressalvadas as disposições constitucionais pertinentes, o disposto no §1º aplica-se ao servidor aposentado que vier a ser nomeado em cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

§3º. Os percentuais previstos nos incisos I a III do art. 115 desta Lei serão aplicados integralmente sobre a base de contribuição, vedadas quaisquer deduções, inclusive nos casos de faltas e atrasos, licenças e suspensão em caso de penalidade.

§4º. Conforme a regra prevista no parágrafo anterior, não havendo recolhimento previdenciário em razão de saldo insuficiente, tendo em conta as deduções realizadas, o período não será considerado para fins previdenciários.

§5º. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, e do pensionista sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial.

§6º. A contribuição previdenciária prevista no caput deste artigo, incidente sobre as parcelas reconhecidas pelo Poder Judiciário em favor do segurado, ativo e inativo, e do pensionista, será retida quando do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor pelo Município.

§7º. Nos casos em que a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas remuneratórias, reconhecidas pelo Poder Judiciário, não estiver mencionada em sentença judicial, poderá, mediante prévia notificação ao interessado, ser descontada da folha de pagamento o valor atualizado monetariamente pelo INPC, em parcelas mensais sucessivas, no patamar de vinte por cento do bruto da remuneração ou provento, sendo que a não quitação, desta ou de outra forma, poderá implicar na inscrição em dívida ativa e cobrança pelas vias judiciais.

Art. 117. Enquanto perdurar o déficit atuarial no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, o percentual de contribuição previsto nos incisos II e III do art. 115 desta Lei incidirá sobre a parcela mensal dos proventos e pensões excedente a 3 (três) salários-mínimos.

SEÇÃO IV Do Contribuinte Facultativo

Assinado por 1 pessoa: JOÃO EDUARDO PASQUINI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/1BEE-B16C-E318-7F15> e informe o código 1BEE-B16C-E318-7F15



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Art. 118. As contribuições previdenciárias do contribuinte facultativo, previsto no art. 7º desta Lei, são de exclusiva responsabilidade do servidor optante e serão recolhidas diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança até o dia dez do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo único. O percentual da contribuição de que trata o caput deste artigo será de 32% (trinta e dois por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição a que faria jus o servidor caso estivesse no pleno exercício do cargo, considerando o recolhimento da parte patronal e da parte do segurado.

SEÇÃO V

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 119. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência Social do Município pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 120. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Regime de Previdência Social do Município previsto nesta Lei, que as deixar de reter ou de recolher no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades, mediante prévio processo administrativo instaurado.

Art. 121. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula autorizativa, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser retido o Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, no valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 122. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo INPC, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO V

REGRAS DE TRANSIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Art. 123. Fica assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes, com base nas regras de benefícios em vigor até o início da vigência desta Lei, cujos valores serão calculados em conformidade com:

I - A legislação correspondente à respectiva regra de concessão, desde que cumpridos todos os respectivos requisitos antes da vigência desta Lei, tanto para aposentadoria como para pensão por morte; ou,

II - Os arts. 124 e 125 desta Lei e os incisos I e II do art. 126 desta Lei, para os demais servidores que tenham ingressado no serviço público municipal antes do início da vigência desta Lei, somente para fins de aposentadoria.

Art. 124. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2028.

§5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo dos pontos a que se refere este artigo.

Art. 125. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Art. 126. O valor dos proventos de aposentadoria, quando não tenha ocorrido a opção por Regime de Previdência Complementar, será calculado conforme segue:

I - ao servidor que tenha cumprido os requisitos dos arts. 124 e 125 desta Lei e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que observado o disposto no §4º deste artigo, corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não podendo ser inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal;

II - ao servidor que tenha cumprido os requisitos dos arts. 124 e 125 desta Lei e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003 até a data de entrada em vigor desta Lei, corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações de contribuição previdenciária do servidor, computadas a partir da competência de julho de 1994 ou do mês de início da contribuição;

§1º. Serão aplicadas às remunerações de contribuição previstas nos incisos II do caput deste artigo, no que couber, as regras do art. 67 desta Lei.

§2º. As aposentadorias que se enquadrarem no inciso I do caput deste artigo, quando concedidas em paridade, farão jus também a quaisquer benefícios ou vantagens permanentes incorporáveis à remuneração de contribuição dos servidores em atividade, inclusive os aumentos de vencimentos, na forma desta Lei.

§3º. Considera-se remuneração, para a aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§4º. No cálculo dos proventos com base na última remuneração do servidor, todo o tempo de serviço no Município computado para fins de formação da remuneração de contribuição, incluindo-se posicionamento na tabela salarial, adicionais por tempo de serviço, incorporação de gratificações, e para verificação de direito ao abono de permanência, deverão necessariamente ser averbados para fins de concessão de aposentadoria.

§5º. A não observância da averbação prevista no parágrafo anterior, implicará cálculo dos proventos na forma do inciso II do caput deste artigo, independente do preenchimento dos demais requisitos.

§6º. Aplica-se o cálculo do inciso I do caput deste artigo à aposentadoria a que se refere o art. 67, II, desta Lei, para os servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Art. 127. Para efeitos dos arts. 124, 125 e 126 desta Lei será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura mais antiga dentre as ininterruptas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

quando o servidor tiver ocupado sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, em quaisquer dos entes federativos.

CAPÍTULO VI

APOSENTADORIA ESPECIAL POR SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

Art. 128. O segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público de qualquer ente federativo e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando:

I - o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos; e

II - o tempo de efetiva exposição for de 25 (vinte) anos.

§1º. O somatório de pontos e o tempo de efetiva exposição de que trata o caput corresponderão a 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição ou 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição, quando as atividades prestadas pelo segurado forem análogas às descritas na normatização do RGPS que fundamenta o enquadramento de atividade especial com os referidos requisitos.

§2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do caput e o § 1º.

§3º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado conforme art. 129.

§4º. Deverão ser cumpridas adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

Art. 129. Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias.

§1º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º. O acréscimo a que se refere o § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, quando igual número de anos de efetiva exposição for exigido em relação ao segurado de que trata § 1º do art. 128.

§4º. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do §5º, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e
- II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

§5º. As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§6º. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§7º. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

§8º. O valor dos proventos iniciais calculados conforme este artigo pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 1º.

§9º. A eventual hipótese de omissão ou normas conflitantes será resolvida pela aplicação do regramento do RGPS, da Portaria MTP nº 1.467/22 e normas posteriores.

CAPÍTULO VII

APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 130. A aposentadoria da pessoa com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 131. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Segurado com deficiência é a pessoa com deficiência abrangida por RPPS.

Art. 132. A adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária ao segurado com deficiência está condicionada à comprovação das condições a que se refere o art. 131 na data de entrada do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício.

Art. 133. Os segurados com deficiência serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de segurado com deficiência.

Parágrafo único. O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III do caput deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no inciso IV do caput, independentemente do grau de deficiência, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 132.

Art. 134. Se a condição de pessoa com deficiência sobrevier à filiação no regime de previdência social, ou se houver alteração do grau de deficiência, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 133 serão proporcionalmente ajustados



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

conforme as tabelas abaixo, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante:

MULHER			
MULTIPLICADORES			
TEMPO A AJUSTAR	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 20 anos	1,00	1,20	1,40
De 24 anos	0,83	1,00	1,17
De 28 anos	0,71	0,86	1,00
De 30 anos	0,67	0,80	0,93

HOMEM			
MULTIPLICADORES			
TEMPO A AJUSTAR	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,76	0,88	1,00
De 35 anos	0,71	0,83	0,94

Parágrafo único. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária dos incisos I, II e III do caput do art. 133.

Art. 135. Poderá ser realizada a conversão em tempo com deficiência do tempo em que o segurado exerceu, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se resultar mais favorável ao segurado, conforme as tabelas abaixo:

MULHER			
MULTIPLICADORES			
TEMPO A CONVERTER	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	0,80	0,96	1,12



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

HOMEM			
MULTIPLICADORES			
TEMPO A CONVERTER	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32

Art. 136. Na concessão da aposentadoria a que se refere o inciso IV do caput do art. 133, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os arts. 5º e 6º, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para a aposentadoria por idade concedida a pessoa com deficiência, será assegurada, exclusivamente para fins de cálculo do valor dos proventos, a conversão do período de exercício de atividade sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, na forma do art. 135, cumprido na condição de pessoa com deficiência até 13 de novembro de 2019.

Art. 137. A redução de tempo de contribuição prevista nos incisos I, II e III do caput do art. 133 não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere o art. 135.

SEÇÃO I

Avaliação e Comprovação da Deficiência

Art. 138. A avaliação da deficiência pelo Município de Nova Esperança será médica e funcional, por meio de perícia que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de segurado com deficiência.

§1º. A perícia médica da previdência será realizada por médicos do Município ou credenciados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, com a competência de avaliação e emissão de laudo correspondente, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§2º. Havendo necessidade, poderão ser solicitados exames pela perícia médica, que correrão às expensas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança.

§3º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança também poderá, às suas expensas, contratar médico terceirizado para realização da perícia, caso julgue necessário, em razão da complexidade do caso ou da especialidade médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§4º. No laudo médico da perícia periódica, o Médico deverá fazer constar a data de início da deficiência, ainda que definida por estimativa, e se a mesma permanece até os dias atuais.

§5º. A avaliação do segurado no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§6º. Para efeito da avaliação médica e funcional de que trata o caput, o Município de Nova Esperança utilizará, para fins de integração normativa, a disciplina própria que a esse respeito for editada para o RGPS.

§7º. Na avaliação mencionada neste artigo poderá ser adotado o instrumento aprovado por meio da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Art. 139. O servidor deverá comparecer ao local de realização da perícia médica indicado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, na data agendada, munido dos documentos pessoais, além de atestados médicos originais e/ou laudos médicos e demais exames que porventura atestem a deficiência.

Parágrafo único. Os atestados e/ou laudos médicos a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter os seguintes requisitos, sob pena de serem desconsiderados quando da realização da perícia:

- I- Nome completo do servidor;
- II- Data e hora da emissão, data de início da deficiência e se a mesma permanece até os dias atuais;
- III- Identificação do médico, mediante carimbo, com nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de medicina e assinatura;
- IV- Código da Classificação Internacional da Doença (CID), se houver.

Art. 140. Em situações excepcionais, na impossibilidade de locomoção do servidor, poderá ser avaliada a realização de perícia no estabelecimento hospitalar onde o aposentado se encontrar internado ou em domicílio.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o servidor resida no exterior, em local longínquo ou não seja possível a realização de perícia na forma do caput, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, em situação excepcional, manterá a aposentadoria por incapacidade mediante a apresentação de documentos definidos no parágrafo único do artigo 53 desta Lei, desde que referendados por perícia médica da previdência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Art. 141. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência, filiado a RPPS, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 142. Aplica-se ao segurado com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição nessa condição relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares, devendo os regimes compensar-se financeiramente, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput, o tempo de contribuição com deficiência em outro regime ou no SPSM deverá ser comprovado, respectivamente, mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo regime previdenciário de origem ou Certidão de Tempo de Serviço Militar, devendo estar identificados os períodos com deficiência e seus graus, na forma do Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467/22.

SEÇÃO II

Cálculo e Reajuste dos Proventos

Art. 143. Os proventos de aposentadoria do segurado com deficiência de que trata o art. 130 corresponderão ao valor resultado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição para o RGPS ou RPPS, ou das contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência:

I - 100% (cem por cento), para os casos dos incisos I, II e III do caput do art. 133; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso do inciso IV do caput do art. 133.

§1º No cálculo dos proventos de aposentadoria especial do segurado com deficiência aplica-se ainda o disposto nos §§ 2º, 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos calculados conforme o disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Art. 144. Salvo decisão judicial expressa em contrário, este capítulo não será aplicado para:

I - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição; e

Assinado por 1 pessoa: JOÃO EDUARDO PASQUINI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/1BEE-B16C-E318-7F15> e informe o código 1BEE-B16C-E318-7F15



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

II - reconhecimento de tempo de contribuição exercido na condição de pessoa com deficiência com o objetivo de instruir futuro pedido de aposentadoria voluntária.

Art. 145. A eventual hipótese de omissão ou normas conflitantes será resolvida pela aplicação do regimento do RGPS, da Portaria MTP nº 1.467/22 e normas posteriores.

CAPÍTULO VIII ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 146. O servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria comum ou especial, observado o tempo mínimo de contribuição, e que optar por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência mensal, correspondente ao valor da contribuição previdenciária.

§1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder Executivo, Poder Legislativo e respectivas autarquias, a que o servidor estiver diretamente vinculado, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, conforme disposto no caput deste artigo, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§2º. Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime.

Art. 148. Ao segurado ativo que tiver sua inscrição cancelada, conforme disposto no art. 37 desta Lei, será fornecido, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 149. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor da Lei 1.495/2002 e daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até a data de sua publicação, além das pensões decorrentes desses benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Parágrafo único. Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até sua extinção.

Art. 150. O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e pensões por morte, conforme Emenda Constitucional nº 103/19.

Art. 151. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade dos servidores municipais serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança.

Parágrafo único. Também será de responsabilidade do Município o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão a serem concedidos aos servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes.

Art. 152. O Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata, é regido pela Lei Complementar Municipal nº 2.813/21.

Art. 153. As alterações ocorridas na Legislação Federal quanto à Previdência, Benefícios e toda a matéria Legislativa Previdenciária deve ser objeto de alteração Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigência dos dispositivos federais respectivos."

Art. 154. Esta lei altera a Lei Orgânica Municipal e revoga expressamente a Lei Municipal nº 1.495/02, Lei Municipal nº 1.613/05, Lei Municipal nº 1.882/09, Lei Municipal nº 2.524/16 e Lei Municipal nº 2.755/20, bem como toda legislação que com ela conflita.

Art. 155. O Regime de Previdência Social de que trata esta lei entrará em vigor no prazo de 30 dias após sua publicação.

Parágrafo único. Por força da previsão do artigo 195, §6º da Constituição Federal, os arts. 110, 115, §1º e §2º, e 118, §único, desta Lei somente produzirão efeitos após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E SEIS (26) DIAS DO MÊS DE JUNHO (06), DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (2025).

(Assinado digitalmente)
JOÃO EDUARDO PASQUINI
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: JOÃO EDUARDO PASQUINI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/1BEE-B16C-E318-7F15> e informe o código 1BEE-B16C-E318-7F15



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Tenho a honrosa missão de encaminhar, a esta respeitável Casa de Leis, o presente projeto para apreciação e valoração de Vossas Senhorias, que tem por fim instituir a Reforma da Previdência Municipal, alterando o regramento do Regime Próprio de Previdência do Município de Nova Esperança.

Estamos submetendo à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que servirá para amoldar as normas previdenciárias municipais às novas determinações constitucionais impostas com a aprovação da **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**.

Não se deve olvidar que a Previdência é tema sensível e complexo, que demanda recorrentemente transformações legais diante das constantes alterações na estrutura da sociedade brasileira. É cediço que, com o aumento da expectativa de vida, a pirâmide etária de nosso país tem se invertido, sobretudo, com o incremento da população mais velha em detrimento da classe ativa.

Tal situação tem ocasionado a falência de inúmeros Regimes Próprios de Previdência, inclusive, na nossa região, que não comportam a manutenção de grande quantidade de aposentados e pensionistas por um diminuto número de servidores ativos. Não à toa, em face desta preocupação, o legislador constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, previu novas regras previdenciárias no intuito de buscar manter a estrutura previdenciária brasileira.

No âmbito do Município de Nova Esperança, atualmente o Instituto de Previdência possui um **déficit de R\$ 288.142.435,32** (duzentos e oitenta e oito milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) que, diga-se, cresce exponencialmente. Assim, além das contribuições patronais, o Município se vê obrigado a fazer aportes anuais, os quais somaram em 2022, R\$ 8.036.333,88, e somarão em 2023, R\$ 8.456.789,45, e somarão em 2024 R\$ 8.844.010,92 a previsão para ano de 2025 de R\$ 9.194.144,87.

Neste cenário, a fim de resguardar o interesse dos próprios servidores, é a presente reforma para alterar as regras previdenciárias municipais.

O intuito com o presente Projeto de Lei é instituir um regime jurídico que permita a longo prazo a preservação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança e não comprometa, em muito, os servidores municipais.

Destarte, tal Projeto de Lei propiciará a manutenção do Instituto de Previdência, possibilitando a perpetuação de uma previdência forte e sustentável em âmbito municipal, o que somente trará ganhos aos nossos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Lado outro, a não aprovação deste Projeto de Lei importará em adoção de medidas duras do ponto de vista de gestão, de investimentos e da própria Previdência Municipal, diante da inexistência de recursos do Município para cobrir todas as demandas, afetando a população de Nova Esperança.

Cabe esclarecer, por fim, esclarecer que o TCE/PR recentemente entendeu que a ausência de repasses para cobrir o déficit causa a irregularidade das contas, multa ao Prefeito e ao Gestor do RPPS e impossibilidade de renovar o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, impedindo especialmente a recebimento de recursos da União.

Ante o exposto e certo da importância deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Sem mais, reitero, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

(Assinado digitalmente)
JOÃO EDUARDO PASQUINI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

ANEXO I

LAUDO OFICIAL DE JUNTA MÉDICA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, READAPTAÇÃO E CONCESSÃO OU REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Servidor ()

Aposentado ()

1. Dados do Examinado (a):

Nome Completo: _____

Escolaridade: _____

Endereço Atual: _____

CPF: _____ Código CID: _____

Data do último dia trabalhado: _____

Cargo Atual ou Ocupado Antes da Aposentadoria (descrever principais funções):

2. Especifique as doenças do Examinado (a). Há alguma preexistente à posse no cargo?

3. Histórico da Doença Atual (especificar data de início, ainda que por estimativa):

4. Observações relevantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

5. Exames complementares a serem solicitados:

6. Diagnóstico Clínico:

Diagnóstico Principal:

Diagnóstico(s) Secundário(s):

7. Quesitos Avaliados:

- Se a doença do Examinado (a) foi ocasionada por:

a) Acidente de trabalho? (ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causem a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho)

b) Doença Profissional? (é inerente a determinado cargo, em razão de suas atividades ou local de trabalho, fazendo com que seu nexo causal possa ser presumido)

Assinado por 1 pessoa: JOÃO EDUARDO PASQUINI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/1BEE-B16C-E318-7F15> e informe o código 1BEE-B16C-E318-7F15





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

c) Doença do Trabalho? (é inerente ao ambiente de trabalho, não estando ligada diretamente a uma profissão ou local específico e pode ser desenvolvida em qualquer atividade, exigindo-se assim a comprovação de nexo causal)

c) Trata-s, de: Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Neoplasia maligna; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose anquilosante; Nefropatia grave; Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS; Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e Hepatopatia grave. *

(*Doenças especificadas no art. 151 da Lei Federal nº 8.213, de 1991 e no anexo XLV da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77, de 2015, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988)?

d) Não sendo umas destas alternativas da letra (c), qual é a Moléstia?

8. Considerações Sobre a Incapacidade para o Trabalho:

- Há incapacidade para o trabalho: sim/não

- Em caso afirmativo, qual a data do início da incapacidade (dd/mm/aa):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

- Há incapacidade temporária: sim/não

- Há incapacidade permanente para a ocupação habitual: sim/não

- Em caso afirmativo, há indicação de reabilitação profissional? sim/não

- Há incapacidade permanente para todas as ocupações: sim/não

- Há incapacidade permanente para todas as ocupações com necessidade de ajuda de terceiros: sim/não

- Há incapacidade decorrente de acidente do trabalho: sim/não

- Há incapacidade decorrente de enfermidade/doença ocupacional: sim/não

9. Conclusão:

1 – O Examinado(a) está incapacitado(a) para o serviço de carreira?

2 - O Examinado(a) pode adaptar-se em outra ocupação que não a principal?

3 – Em sendo positiva a resposta do quesito 2, no que diz respeito a readaptação, especifique, de forma objetiva, quais funções cotidianas relacionadas à atividade principal o servidor não pode executar, tudo no objetivo de possibilitar a Secretaria Municipal de Administração verificar em qual função o servidor poderá ser readaptado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

4 - Conclui-se pelo aqui apresentado que o Examinado(a):

- ☐ Deve ter concedida licença para tratamento de saúde
- ☐ Não deve ter concedida licença para tratamento de saúde
- ☐ Deve ser Readaptado(a)
- ☐ Não deve ser Readaptado(a)
- ☐ Deve ter concedida Aposentadoria por Incapacidade
- ☐ Não deve ter concedida Aposentadoria por Incapacidade
- ☐ Deve permanecer em Aposentadoria por Incapacidade
- ☐ Não deve permanecer em Aposentadoria por Incapacidade

10. Há necessidade de uma nova avaliação clínica? Em caso positivo, qual a data sugerida?

Nome do médico
Formação profissional
CRM-PR xxxxx

Nome do médico
Formação profissional
CRM-PR xxxxx

Nova Esperança - PR, ____ de ____ de 20 ____.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

ANEXO II

LAUDO OFICIAL DE JUNTA MÉDICA CONCESSÃO OU REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIO INVÁLIDO

1. Dados do Examinado (a):

Nome Completo: _____

Escolaridade: _____

Endereço Atual: _____

CPF: _____

Nome do Servidor/Aposentado Falecido: _____

2. Especifique as doenças do Examinado (a):

3. Histórico da Invalidez (especificar data de início da invalidez, ainda que por estimativa):

4. Observações relevantes:

5. Exames complementares a serem solicitados:

Assinado por 1 pessoa: JOÃO EDUARDO PASQUINI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/1BEE-B16C-E318-7F15> e informe o código 1BEE-B16C-E318-7F15





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

6. Diagnóstico Clínico:

Diagnóstico Principal:

CID:

Diagnóstico(s) Secundário(s):

CID:

7. Quesitos Avaliados:

a) Qual a origem da Invalidez?

b) Qual o tipo de Invalidez?

c) Quais as repercussões/limitações da Invalidez para o seu portador?

c) O portador da invalidez possui condições de trabalhar ou prover seu próprio sustento?

d) A invalidez é de caráter reversível?

8. Conclusão:

Assinado por 1 pessoa: JOÃO EDUARDO PASQUINI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/1BEE-B16C-E318-7F15> e informe o código 1BEE-B16C-E318-7F15





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

Conclui-se pelo aqui apresentado que o Examinado(a) deve:

- () Ter concedida a Pensão por Morte na condição de Inválido
- () Ter indeferida a Pensão por Morte
- () Ter prorrogada a Pensão por Morte na condição de Inválido
- () Suspensa a Pensão por Morte

9. Há necessidade de uma nova avaliação clínica? Em caso positivo, qual a data sugerida?

Nome do médico
Formação profissional
CRM-PR xxxxx

Nome do médico
Formação profissional
CRM-PR xxxxx

Nova Esperança - PR, ____ de ____ de 20 ____.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1BEE-B16C-E318-7F15

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ JOÃO EDUARDO PASQUINI (CPF 550.XXX.XXX-49) em 26/06/2025 13:58:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/1BEE-B16C-E318-7F15>